

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002181/92-45
Recurso nº. : 13.728
Matéria : PIS DEDUÇÃO-IR - EXERCÍCIO DE 1988
Recorrente : THORNTON INOEC E ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS (SP)
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.784

PIS DEDUÇÃO IR - LANÇAMENTO DECORRENTE: O decidido no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e feito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por THORTON INOEC E ELETRÔNICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-04.783, de 09.12.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



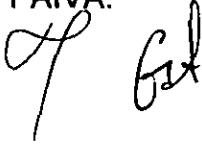
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' followed by 'G' and 'L', likely representing José Antonio Minatel.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/05.

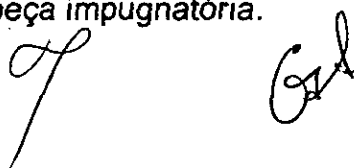
A constituição do crédito tributário correspondente ao PIS Dedução IR, referente ao exercício de 1988, foi por decorrência, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10830.002182/92-16.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 29/05/92, em cujo arrazoado de fls. 12/20, reitera as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória ao processo principal, com o objetivo de ter nestes autos os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

Em 11/10/94 foi prolatada a Decisão nº 158/94 onde a autoridade julgadora de primeira instância, manteve parcialmente a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

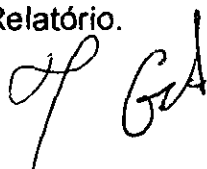
"PIS Dedução IR – Exercício 1988
Tributação Reflexa – Decorrência – Translada-se para o processo decorrente, a decisão de mérito proferida no principal.
Exigência Fiscal Parcialmente Procedente."

Cientificada da decisão em 21/01/97, AR de fls. 62, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em 19/02/97, em cujo arrazoado de fls. 54/61 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.



O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 64/66 pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. G. A.', is written below the text 'É o Relatório.'

VOTO

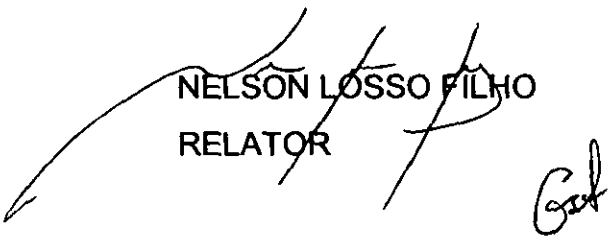
CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ, por meio do Acórdão nº 108-04.783 , de 09/12/97, onde foi dado provimento parcial ao recurso.

Pelos fundamentos expostos e de conformidade com o que está nos autos, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso de fls. 54/61 para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões (DF) , em 09 de dezembro de 1997


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

